



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.000853/2006-23
ACÓRDÃO	3001-003.782 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIBERSUL INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/02/2002, 01/12/2003

IPI. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALÍQUOTA INFERIOR À DEVIDA. INFRAÇÃO OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Comprovado o erro na classificação fiscal dos produtos e a aplicação de alíquota inferior à prevista na TIPI, configura-se falta de recolhimento do imposto, ainda que sem dolo ou fraude. A responsabilidade é objetiva e enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-34.102, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração de IPI, lavrado em razão de falta de recolhimento do imposto por erro de classificação fiscal e de alíquota dos produtos industrializados.

Consta dos autos que a fiscalização, no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.06.00-2005-00289-6, verificou que a contribuinte promoveu saídas de produtos industrializados com classificação fiscal incorreta, resultando em recolhimento a menor do imposto devido no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003.

Com base nas análises das notas fiscais e fichas de apuração do IPI, apurou-se diferença no montante de R\$ 247.451,93 de imposto não recolhido, sobre o qual foram aplicados multa de ofício de 75% (R\$ 185.588,81) e juros de mora, totalizando crédito tributário de R\$ 548.519,54.

A autuação teve por fundamento a divergência entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) declarada e aquela entendida como correta pela fiscalização, resultando na aplicação de alíquota inferior à devida. Foram indicadas infrações aos dispositivos do Regulamento do IPI de 1998 e de 2002, e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, quanto à multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os produtos foram classificados conforme orientação técnica e fiscal vigente à época, não havendo dolo, fraude ou má-fé. Sustentou que eventuais divergências de interpretação quanto à classificação não ensejam penalidade e que o lançamento seria nulo por ausência de motivação suficiente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Caxias do Sul/RS, entretanto, manteve integralmente a exigência fiscal, entendendo que a infração restou devidamente comprovada pela divergência objetiva entre a classificação fiscal adotada pela contribuinte e a efetivamente aplicável, conforme laudo técnico e consultas à TIPI. Ressaltou que a autuação foi motivada por erro material de classificação, e não por interpretação controvertida de norma tributária.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual apresentou preliminares e argumentos de mérito.

Em preliminar, alegou nulidade do Auto de Infração, por suposta falta de motivação e por entender tratar-se de erro de interpretação da legislação, o que afastaria a aplicação da multa de ofício.

No mérito, sustentou que a classificação fiscal adotada foi feita de boa-fé, com base em entendimento técnico vigente à época, configurando mera divergência interpretativa que não poderia gerar exigência de imposto ou penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Da Preliminar

A contribuinte suscita, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de ausência de motivação e de que o lançamento teria se baseado em erro de interpretação da legislação, o que afastaria a aplicação da multa de ofício.

Não assiste razão à recorrente.

O Auto de Infração foi regularmente lavrado, com exposição clara dos fatos, fundamentos legais e metodologia de apuração, atendendo ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, o lançamento decorreu de erro objetivo de classificação fiscal e aplicação de alíquota, devidamente comprovado pela fiscalização, e não de mera divergência interpretativa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia refere-se à exigência de IPI decorrente de erro de classificação fiscal e de alíquota dos produtos industrializados, no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003.

Conforme demonstrado nos autos, a fiscalização apurou diferenças no imposto devido em razão da utilização de código NCM/TIPI incorreto, o que resultou na aplicação de alíquota inferior à legalmente prevista. A autuação foi devidamente embasada em laudo técnico e documentos fiscais que comprovam a divergência apontada.

A alegação de boa-fé da contribuinte não afasta a ocorrência da infração tributária, pois a responsabilidade pelo correto enquadramento do produto é do contribuinte, e a infração é de natureza objetiva, independentemente da intenção do agente.

Da mesma forma, não há que se falar em exclusão ou redução da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, a qual é devida sempre que houver recolhimento a menor do tributo, independentemente da existência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, restando comprovada a falta de recolhimento do imposto por erro de classificação fiscal e correta a aplicação da penalidade correspondente, não há elementos que justifiquem a reforma do lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora